

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.229/92-74
RECURSO Nº. : 106.831
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE : IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.699

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA
NÃO PREQUESTIONADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
É defeso à parte discutir, no curso do processo, as
questões já decididas, a cujo respeito se operou a
preclusão.

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA
(FLUXO DE CAIXA) - As compras a prazo de
mercadorias para revenda devem ser computadas no
fluxo de caixa como origem de recursos.

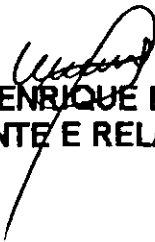
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA "TRD" - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no
artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei
de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros
de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando
entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. No período anterior
ao mês de agosto de 1991, os juros de mora devem ser
cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês
calendário, ou fração, como previsto no artigo 726 do
RIR/80.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do *"quantum"* apurado a título de omissão de receita a parcela de Cz\$ 468.995,15 (resultado da diligência), bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº : 106.831

ACÓRDÃO Nº : 105-10.699

RECORRENTE: IGUAMÁQUINAS - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos já estiveram sob exame nesta Câmara, na Sessão de 16 de maio de 1995, quando este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Para maior compreensão de meus pares, leio em Sessão o relatório e voto elaborados naquela ocasião (fls. 115/119).

O resultado da diligência está consignado às fls. 123/124, o qual, igualmente, leio em Sessão.

Por oportuno, destaco e transcrevo a parte final da informação fiscal de fls. 123/124 (resultado da diligência), *in verba*:

"...o demonstrativo de fls. 71 deve ser retificado, para considerar como origens de recursos, no item fornecedores/87, mais o valor de 468.995,15, detalhado pelo contribuinte em fls. 19, uma vez que os títulos que o compõe não estão considerados na fita de soma de fls. 09, reduzindo a diferença de 1.033.258,60 para 564.263,45..."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.699

Conselheiro : VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

VOTO

Na fase recursal, o contribuinte discute matérias não prequestionadas em primeira instância, quais sejam: a) *pro labore*; b) lucros distribuídos; c) alíquota do IR; d) TRD.

O artigo 473 do CPC determina: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Por isso, e por não poder suprimir uma instância administrativa, não conheço do pleito do contribuinte, no que tange ao *pro labore*, lucros distribuídos e alíquota do IR. Abro uma exceção apenas para o caso da TRD (e a considero como matéria litigiosa), pois este Colegiado tem conhecido de pedidos semelhantes até mesmo quando formulado em razões adicionais ao recurso e/ou da própria tribuna, quando de sustentação oral apresentada pelo recorrente.

(Neste ponto, abro um parênteses, porque considero importante deixar registrado que esta posição não é sequer arranhada pelo fato de, em 16 de maio de 1995, ao proferir o voto de fls. 119, ter, *ad cautelam*, consignado:

"...discute-se nos autos se os lucros distribuídos e o *pro labore* devem compor, ou não, o "fluxo de caixa" de fls. 11. Por decorrerem de expressa determinação legal, o proferimento de uma decisão consistente fica prejudicado, pela ausência no processo das declarações de rendimentos dos sócios."

.....*omissis*.....

"Diante do exposto, ... proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que:

.....*omissis*.....



c) a ausência das declarações de rendimentos dos sócios seja suprida.”

O objetivo de tal registro foi um só: “na remota hipótese deste Colegiado decidir tomar conhecimento de matéria (*exceto a TRD, pelos motivos acima alinhados*) não prequestionada na primeira instância, e este relator ser vencido, propiciar ao Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, os meios necessários para verificar se as chamadas despesas legais foram comprovadamente incorridas.)

Para mim, portanto, duas as matérias em discussão: a) resultado da diligência; b) TRD.

Logo, pelas razões acima elencadas, e levando em conta a informação fiscal de fls. 123/124, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para:

a) acolher o resultado da diligência e excluir do “*quantum*” apurado a título de omissão de receita a parcela de Cz\$ 468.995,15;

b) afastar o encargo da TRD relativo ao período anterior ao mês de agosto de 1991, em razão do entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-1.773.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 17 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator